



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.09024-2/PR

RELATORA : JUÍZA SÍLVIA GORAIEB

RELATOR p/ ACÓRDÃO : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

APTE(S) : UNIÃO FEDERAL

APDO(S) : CR ALMEIDA S/A ENG/ E CONSTRUÇÕES

REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 8ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

**ADVOGADOS : Ari Bueno de Almeida
Giovanni José Amorim e outros**

EMENTA

**RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE
RECOLHIMENTO DE MULTA. ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL.**

1. O Plenário desta C. Corte, julgando a matéria versada nestes autos, decidiu que não é inconstitucional a exigência de prévio depósito da multa para apreciação de recurso na esfera administrativa.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por maioria, vencida a Relatora, dar provimento à apelação e à remessa oficial*, nos termos do voto do Relator para o acórdão e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de maio de 1997.(data do julgamento)

JOSÉ GERMANO DA SILVA
Juiz JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator



arginc7/MFB (g)w.

**ACÓRDÃO PUBLICADO
Nº D. J. U. DE
06 AGO 1997**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.09024-2/PR

RELATORA: JUÍZA SILVIA GORAIEB

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADA : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do depósito prévio do valor da multa para interposição de recurso administrativo, prevista no art. 636, § 1º, da CLT, sob o fundamento de que fere o princípio da garantia do acesso à justiça e ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Deferida a liminar, prestadas as informações e oficiando nos autos o digno representante do Ministério Público Federal, sobreveio sentença concessiva da segurança.

Com recurso voluntário da União Federal, propugnando pela integral reforma da decisão prolatada, subiram os autos a esta Corte, onde o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo seu improvimento.

É o relatório.


Juíza Silvia Goraieb
Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.09024-2/PR

RELATORA: JUÍZA SILVIA GORAIEB

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADA : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

VOTO

Insurge-se a impetrante contra a exigência prevista no parágrafo primeiro do art. 636 da CLT, que dispõe:

"Art. 636 - Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa."

A matéria em exame envolve, indubitavelmente, dois aspectos, ou seja, se a exigência do depósito prévio vulnera os princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados constitucionalmente, e se cabe a exigência, considerados os termos do Decreto-Lei nº 822/69.

Quanto à primeira hipótese, sustento a posição adotada na primeira instância, no sentido de afastar a garantia da instância quando se trata do direito de defesa, ou seja, o direito de discutir a penalidade aplicada, mediante contraditório.

Nesse caso, o direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de qualquer depósito, por ser ele de índole constitucional.

Todavia, exercido aquele direito e frente a decisão desfavorável, nasce o direito de recorrer, quando, então, torna-se necessário o reexame da matéria, quer a nível administrativo, quer na via judicial.

Nesta última hipótese, levada por decisões desta Corte, entendia eu que cabia a exigência, o que hoje afasto, por força da Constituição Federal promulgada em 1988.

Não mais possível fazer qualquer distinção entre direito de defesa e direito de recorrer, pois deve ser assegurada a mesma garantia do processo judicial ao procedimento administrativo.

A Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, mesmo em se tratando de processo administrativo.

Por isso, o direito de defesa é incondicional, porque a Constituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Federal não excepcionou nem remeteu à lei ordinária qualquer forma de exceção.

Em conseqüência, a garantia da instância administrativa é incompatível com a ordem constitucional.

A jurisprudência vem enfrentando o tema de forma não unânime, todavia, existe acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que embasa a posição por mim adotada, como transcrevo, a seguir:

"MULTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA

Nosso ordenamento jurídico não admite que se subordine a interposição de recurso administrativo ao pagamento prévio de taxa ou multa. Enquanto a Administração condicionar o recebimento do apelo ao recolhimento da multa, não corre o prazo recursal. Nesta circunstância não é lícito exigir que o paciente da multa interponha o recurso, para depois formular o pedido de Mandado de Segurança. Ele pode pedir o amparo constitucional dentro dos cento e vinte dias invocados no art. 18 da Lei nº 1533/51. Recurso provido.

(RMS nº 240-SP, Relator Ministro GOMES DE BARROS, 1ª Turma, unânime, BDA - Boletim de Direito Administrativo - Setembro/92, pág. 549/550)

Os Tribunais Regionais Federais, por sua vez também tem decidido na mesma esteira, sendo de referir as seguintes decisões:

TRF 1ª Região - AMS 90.01.0106641, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 19.08.91, pág. 19169;

TRF 2ª Região - AMS 93.02.0214811, Rel. Juiz Henry Barbosa, DJ 10.03.94; DJ 14.12.93, AMS 0214811/ES, 1ª Turma, Rel. Juíza Tania Heine;

TRF 3ª Região - publicada no DJ de 08-11-94, pág. 63570, MS 03032380/SP, 4ª Turma, Rel. Juíza Lucia Figueiraedo;

TRF 5ª Região - AMS89.05.0500378, Rel. Juiz José Delgado, DOE 10.11.89.

Em que pese decisão do Plenário desta Casa no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.04.22800-3/RS, mantenho a posição até aqui adotada e o faço justamente por ter ficado vencida quando do julgamento que rejeitou, por maioria, a referida arguição no que pertine ao depósito prévio ora em exame.

Vencido este aspecto, resta analisar a matéria sob outro ângulo, ou seja, frente ao que dispõe o Decreto nº 822/69.

Extinguiu ele a garantia de instância em processo administrativo fiscal relativamente a créditos tributários federais.

Ora, a multa aplicada pela autoridade pública é de índole administrativa, mas mantém sua identidade tributária, gozando, assim, das mesmas prerrogativas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

gativas e garantias dos débitos tributários, como previsto na Lei 4.320/64 e Lei 6.830/80, como bem salientado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a seguir transcrita:

"RECURSO ADMINISTRATIVO.

O depósito, como garantia de instância, foi abolido pelo Decreto-Lei n° 822, de 1969.

Sentença confirmada.

"Se a multa é administrativa, porque em razão do descumprimento de uma ordem emanada da administração pública, aplicada por agente público, no seu legítimo exercício de atividade administrativa vinculada, qual seja o poder de polícia ou de fiscalização, também o é, em sentido amplo, aquela decorrente da administração tributária. Por assim ser, a multa em questão goza das mesmas prerrogativas e garantias dos débitos tributários, como expressamente previu a Lei 4.320, de 17.03.64 e, atualmente, dispõe a mais recente Lei n° 6.830, de 22.09.1980, em seu art. 2°, sob cujo indubitável amparo e proteção o referido crédito se encontra. Ora, se goza da mesma disciplina e dos mesmos privilégios da dívida tributária, o débito não tributário há de sujeitar-se, de igual modo, ao que estabelece o Decreto-lei n° 822, de 1969, a despeito de nele estar consignada a expressão fiscal."

In Revista Lex TRF, vol. 43, p. 259 a 297.

Adotando tais fundamentos como razão de decidir, resulta que, se não reconhecida a afronta ao texto constitucional, por vulnerados os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser afastada do caso concreto a exigência impugnada, por força do Decreto-Lei 822/69.

Face ao exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.


JUIZA SILVIA GORAIEB
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.09024-2/RS

RELATORA : JUÍZA SÍLVIA GORAIEB
APTE(S) : UNIÃO FEDERAL
APDO(S) : CR ALMEIDA S/A ENG/ E CONSTRUÇÕES
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 8ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

VOTO - DIVERGENTE

Questão similar à versada nestes autos foi objeto de arguições de inconstitucionalidade, levadas ao plenário desta Corte. Como exemplo, na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.04.22800-3/RS, em sessão de julgamentos do Pleno, no dia 03/02/97, decidiu-se, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE MULTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 93 DA LEI Nº 8212/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 8870/94. DIREITO CONSTITUCIONAL. Suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 93 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.870/94, perante o Plenário deste Tribunal, rejeita-se a argüição de ser inconstitucional a exigência de prévio depósito da multa para apreciação de recurso administrativo.” (Grifei)

E, também, a argüição de inconstitucionalidade na AMS nº Nº 95.04.20488-0/RS, julgada na sessão do Pleno do dia 23 de março de 1997:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE MULTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 636 e § 1º DA CLT. DIREITO CONSTITUCIONAL. Suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 636 e § 1º da CLT, perante o Plenário deste Tribunal, não foi conhecida a argüição de inconstitucionalidade da exigência de prévio depósito da multa para apreciação de recurso administrativo, porque o caso seria de revogação da lei (CLT), anterior à Constituição Federal de 1988. (Precedentes do STF, ADIn nº 415-8/GO)”

Assim, face ao entendimento firmado nas decisões do Plenário desta C. Corte, ficou pacificado que não fere dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88) a exigência de prévio depósito da multa para a possibilidade de recurso na esfera administrativa, não merecendo reparos, pois, a decisão recorrida.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao apelo e à remessa oficial.


Juiz JOSÉ GERMANO DA SILVA